

“A Lei Maria da Penha reflete a sensibilidade feminista no tratamento da violência doméstica. Ao desconstruir o modo anterior de tratamento legal e ouvir as mulheres que antecederam a aprovação da Lei 11340/2006, o feminismo registra a participação política das mulheres como sujeitos na construção desse instrumento legal e sugere uma nova posição de sujeito no direito penal.”¹

A Fundação Perseu Abramo é uma fundação de direito privado, cujos objetivos são a pesquisa crítica e a elaboração doutrinária, ferramentas essas necessárias para o desenvolvimento de uma hermenêutica judiciária progressista que possibilite o fortalecimento da cidadania.

Em 2001, a FPA realizou uma primeira pesquisa de campo sobre a violência (as violências!) sofrida pelas mulheres no Brasil, cujos resultados foram impactantes: uma em cada cinco mulheres brasileiras já havia sido agredida por um homem, e pelo menos 6,8 milhões de mulheres no Brasil já teriam sido espancadas pelo menos uma vez, sendo que, no mínimo, 2,1 milhões de mulheres teriam sido espancadas por ano².

Nova pesquisa da Fundação, em 2010, especializou as abordagens aos pesquisados, chegando, mais uma vez, a dados estatísticos que revelam a natureza violenta das relações de gênero no País, a saber:

“(...) Embora apenas 8% (dos homens entrevistados) digam já ter batido “em uma mulher ou namorada”, um em cada quatro (25%) diz saber de “parente próximo” que já bateu e metade (48%) afirma ter “amigo ou conhecido que bateu ou costuma bater na mulher”.

Dos homens que assumiram já ter batido em uma parceira, 14% acreditam que agiram bem e 15% afirmam que o fariam

1 Campos, Carmen Hein de, in “Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e da Lei Maria da Penha”, do livro “Lei Maria da Penha - Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista”, Lumen Juris/Editora, pg. 9. Carmen Hein de Campos integrou o grupo que elaborou o anteprojeto da Lei Maria da Penha.

2 Dados referenciais quando da apresentação do 1º volume da Revista Direito em Movimento nos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em 2009.

de novo. Como em 2001, cerca de uma em cada cinco mulheres, hoje (18%, antes 19%), consideram já ter sofrido alguma vez “algum tipo de violência de parte de algum homem, conhecido ou desconhecido”.

Diante de 20 modalidades de violência citadas, no entanto, duas em cada cinco mulheres (40%) já teriam sofrido alguma, ao menos uma vez na vida, sobretudo algum tipo de controle ou cerceamento (24%), alguma violência psíquica ou verbal (23%), ou alguma ameaça ou violência física propriamente dita (24%). (...)

Além de ameaças de surra (13%), uma em cada dez mulheres (10%) já foi de fato espancada ao menos uma vez na vida (respectivamente 12% e 11% em 2001). Considerando-se a última vez em que essas ocorrências teriam se dado e o contingente de mulheres representadas em ambos levantamentos, o número de brasileiras espancadas permanece altíssimo, mas diminuiu de uma em cada 15 segundos para uma em cada 24 segundos – ou de 8 para 5 mulheres espancadas a cada 2 minutos.” (g.n.)³

Esse breve recorte da pesquisa nos revela, do ponto de vista crítico-dedutivo, que as relações de gênero no Brasil continuam pautando-se pela violência, e que, malgrado os já seis anos de vigência da Lei 11340/2006, a chaga da violência, mormente no âmbito da conjugalidade, ainda está longe de ser extirpada.

Necessária, portanto, profunda reflexão por parte do Judiciário sobre seu real papel na coibição dessa violência, e sobre onde estariam as suas falhas, omissões e inefetividade, quando o (des)tratamento legal da mulher vitimizada chega aos tribunais.

Em sede administrativa, é fácil verificar que, reiteradas vezes o administrador do tribunal local (que em sua maioria é homem, embora haja – espantosamente – mulheres que compactuam com o entendimento a seguir esposado) entende que “as estatísticas relativas à violência são pequenas demais para que se instalem novos Juízos especializados no combate à violência doméstica”, e onde não há estatísticas “favoráveis” sairiam muito caras as instalações jurisdicionais de proteção e defesa da mulher vítima de violência doméstica.

Frequente é o mote gerencial que conclui que a falta de “números expressivos” aponta, em “realidade”, para uma ausência de violência doméstica contra a mulher, muito embora nunca realizem os tribunais pesquisas sérias, e, a rede

³ in www.fpabramo.org.br/galeria/violencia-domestica

de organizações femininas e feministas continue a apontar para a necessidade insuperável de um Magistrado específico para a jurisdição em questão, apoiado em equipe multidisciplinar, e que, inserido na referida rede, torne-se mais um elo da corrente de combate a essa violência sub-reptícia e ainda tolerada pelo (in)consciente coletivo da sociedade brasileira.

Como no início das novas propostas trazidas pela Lei Maria da Penha, as lides envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher ainda resvalam para os Juizados Especiais Criminais e são tratadas como conflitos menos importante, passíveis de serem “conciliados” pela equipe de conciliadores (estagiários ou advogados recém-formados).

Alguns Juízes acumulam outros Juízos (cíveis, criminais), e atestam que a “equipe cuida bem da violência doméstica”, e os avanços construídos por poucos comprometidos, são desestimulados pelos retrocessos que exsurtem a partir da conduta sexista, preconceituosa e discriminatória da, ainda, grande maioria.

Revela Flavia Piovesan que, em relatório especial da ONU sobre a violência contra a mulher, restou consignado que:

“existem padrões patriarcais de dominação que são universais, ainda que essa dominação se apresente sob formas diferentes, como resultado de experiências históricas e particulares diversas (...) a falta de controle sobre os sistemas de conhecimento leva [as mulheres] não apenas a ser em vítimas de violência, como também a serem parte de um discurso que usualmente legitima ou banaliza a violência contra a mulher.”⁴

Exatamente nesta senda, demonstrando que a percepção social de uma diferenciação estereotipada e discriminatória da mulher grassa na sociedade brasileira, é que Carmen Hein de Campos refere:

“O Brasil hoje tem uma mulher na Presidência da República, cuja personalidade é considerada ‘forte’. Segundo comentários da mídia escrita e falada, a nova ministra da casa civil, embora meiga, é tida como ‘um trator’, e a ministra de relações institucionais é ‘boa de briga’. Percebe-se que esses comentários refletem estereótipos de gênero, observações similares não são feitas aos ministros homens.”⁵

4 in “Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional”, Ed. Saraiva, 11ª ed., pg.208, n.r.

5 *Idem, ibidem*, n.r. nº1, pg.2

A proposta trazida pela Revista Direito em Movimento, ferramenta crítica e de crítica ao direito concretizado nas decisões judiciais, é permitir uma leitura mais próxima e acurada dos conservadorismos que permeiam as decisões judiciais, permitindo a descoberta de novos padrões decisórios, mais ajustados com um discurso jurídico de eficácia plena e jurisdição eficiente.

Finalizamos a apresentação deste novo volume da série Direito em Movimento nos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher consignando lição de Lenio Streck:

“A feitura de uma lei – que garante um agir rápido do Estado em face da violência doméstica – é uma exigência constitucional. Trata-se da garantia da proteção da integridade física e moral da mulher. Não esqueçamos que, na contemporaneidade, além do princípio da proibição de excesso (*Übermassverbot*), que serve para proibir o Estado de punir com exageros, há também o princípio da proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*), que obriga o Estado (legislador, judiciário, Ministério Público) a proteger os direitos fundamentais. Há hipóteses em que o Estado, ao não proteger o bem jurídico (inclusive via direito penal), estará agindo (por omissão) de forma inconstitucional. (...)”

Arriscaria dizer, na linha da aplicação do princípio da *Untermassverbot*, que determinadas interpretações (aplicações judiciais) da Lei podem ser consideradas inconstitucionais. Toda vez que o Poder Judiciário se negar a aplicar os rigores da Lei Maria da Penha – estará incorrendo em inconstitucionalidade, tendo em vista que estará protegendo de forma insuficiente (deficiente) os direitos fundamentais da mulher.”⁶

DESEMBARGADORA CRISTINA TEREZA GAULIA

COORDENADORA DA SÉRIE “REVISTA DIREITO EM MOVIMENTO”

COORDENADORA DA COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

⁶ In “Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: Desigualando a Desigualdade Histórica”, do livro *Lei Maria da Penha – Comentado em uma Perspectiva Jurídico-Feminista*, Lumen Juris, p. 100.